

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º A contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....’ (NR).



.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da indústria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das



empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE



CD/15573.62973-49